



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI Nº 048/2018

“INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E CRIA O SELO ESCOLA SEM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Educação Antidrogas nas escolas da rede pública de ensino do município de Tijucas.

§ 1º - O Programa de Educação Antidrogas se destina a alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade do tema transversal.

§ 2º - As escolas de rede privada do município de Tijucas poderão aderir à implementação do Programa de Educação Antidrogas em seus estabelecimentos.

Art. 2º - As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos político-pedagógicos à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º - A educação antidrogas, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do Município, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

[Handwritten signature]



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 48/2018

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E CRIA O SELO ESCOLA SEM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 123/2018

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei 48/2018, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer, que "INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E CRIA O SELO ESCOLA SEM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta institui o Programa nas escolas da rede pública e obriga a incluir a realização de seminários, palestras, dinâmica de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação abordando o assunto, traz também o foco das explanações e o tempo de duração, e prevê ainda, sobre a possibilidade de que as escolas privadas poderão aderir ao Programa.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após análise dos autos, se verifica no âmbito federal, por força do disposto no art. 59 da Constituição do Brasil, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, e o Estado de Santa Catarina, no art. 48 de sua Constituição, seguiu a mesma lógica.

Os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

De conseguinte, ressalta-se os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, a respeito das matérias de iniciativa do Prefeito: *“as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

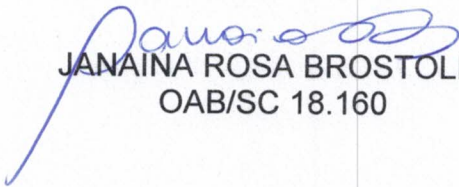
Verifica-se que, que o tema abordado é de extrema importância, contudo, inclui atribuições a Administração Pública (escolas da rede pública), bem como, irá gerar gastos.

Do exposto, por **exorbitar a competência do Legislativo e apresentar vício de iniciativa, OPINO pela inadmissibilidade do projeto.**

É o parecer.

À Autoridade competente para ciência.

Tijucas/SC, 28 de novembro de 2018.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 019/2018/CCJ

Tijucas/SC, 04 de dezembro de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 06 de dezembro de 2018, no horário das 08h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes desta casa.

Respeitosamente,

Vilson Natálio Silvino
Presidente



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



PARECER Nº 068/2018

PROJETO DE LEI Nº 048/2018

INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E CRIA O SELO ESCOLA SEM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 06 de dezembro de 2018 às 08h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natálio Silvino, designou o vereador Cláudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei nº 48 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei Nº 48/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do Legislativo institui o programa educação antidrogas nas escolas da rede pública de ensino municipal e cria o selo escola sem drogas e dá outras providências.

II – PARECER

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, de acordo com o artigo 62, inciso III da Lei Orgânica, sendo de competência exclusiva do prefeito.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



16

No tocante ao mérito, cabe nossa discordância, pois o projeto mostra-se inapropriado o método legislativo empregado, visto que invade atribuição que se encontra a cargo do Poder Executivo, corroborando com o parecer jurídico nº 123/2018.

III – VOTO

Ante o exposto, por não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela reprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores e pelo arquivamento do projeto em discussão, conforme art. 56º, parágrafo 3º do Regimento Interno.

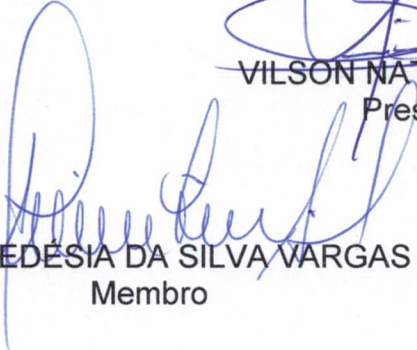
É o parecer.

Tijucas, 06 de dezembro de 2018.


CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)


VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Membro


CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



17

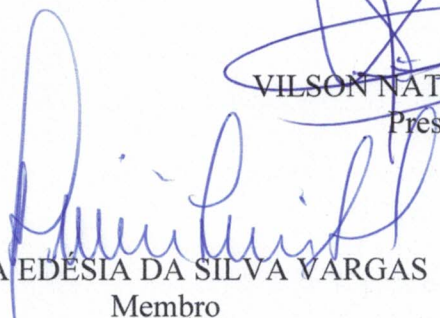
Ata nº 060/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 08 horas do sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natálio Silvino (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 48/2018. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Cláudio Tiago Izidoro ao **Projeto de Lei nº 48/2018**, com a ementa “**INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E CRIA O SELO ESCOLA SEM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação de todos os membros da comissão e arquivamento do projeto em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natálio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro


CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro